Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 54.281

(Processo nº. 2011/51161-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 071/2010 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ORIVALDO PEREIRA FERREIRA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor conveniado. Dano ao Erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2011/51161-0
ASSUNTO: Prestação de Contas – Convênio 071/2010 - SAGRI.
OBJETO: Apoio à implantação de Horta de Plantas Medicinais, para geração de emprego e renda aos associados.
VALOR: R$8.000,00 (oito mil reais)
RESPONSÁVEL: Orivaldo Pereira Ferreira.
PROCEDÊNCIA: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Caetano de Odivelas.

O Órgão Técnico, em manifestação preliminar às fls. 55/57, opinou pela irregularidade das contas, haja vista que a SAGRI emitiu Laudo Conclusivo, onde informou que o responsável não cumpriu nenhum item proposto no Convênio em análise.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 64/69) acompanha a manifestação da Secretaria de Controle Externo.

É o Relatório.

VOTO

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Orivaldo Pereira Ferreira, irregulares (art. 158, III, "b" do RI-TCE/PA), com devolução de valor de R$-8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido monetariamente, a partir de 01.10.2010. Em razão do débito constatado,

aplico-lhe multa no valor de R$720,00 (setecentos e vinte reais), nos termos do art. 242, do RI-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORIVALDO PEREIRA FERREIRA, Presidente à época, C.P.F. nº. 398.130.102-15, ao pagamento da importância de R$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 01.10.2010 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao Erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/